



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.101 - RS (2014/0342361-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FITESA S/A
AGRAVANTE : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PETROPAR RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.
2. No caso dos autos, a verba honorários foi limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), numa causa de valor superior a 16 milhões de reais. Contudo, a Corte *a quo* declinou expressamente os motivos pelos quais tais valores eram compatíveis com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, haja vista a menor complexidade da fase de cumprimento de sentença e o fato de os atos realizados pela parte resumirem-se até então, à apresentação da inicial do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo.
3. Dessa forma, mesmo que o percentual da verba honorária seja inferior a 1% sobre o valor da causa, não é possível alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à menor complexidade da causa e aos atos praticados pelas partes, eis que tal providência demandaria o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.101 - RS (2014/0342361-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FITESA S/A
AGRAVANTE : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PETROPAR RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por FITESA S/A E OUTROS contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial no sentido de que houve divergência jurisprudencial e violação ao art. 20, § 3º e 4º do CPC pelo acórdão do Tribunal de origem.

Sustentam, em síntese, que o valor fixado o título de honorários advocatícios na hipótese é irrisório, sendo incapaz de expressar o grau de zelo do causídico, o tempo da demanda (cerca de 15 anos) e a complexidade da causa, que se verifica, também, pelo fato de ter sido necessária a contratação de perito para elaborar os cálculos do cumprimento de sentença, o que foi impugnado pela Eletrobrás. Por essas razões entende que a verba honorária deve ser reformada pelo Superior Tribunal de Justiça por ser irrisória e, nessa qualidade, não ser aplicável a Súmula nº 7 desta Corte.

Requerem o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, em caso negativo, para que o feito seja submetido a julgamento pela Turma. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.101 - RS (2014/0342361-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.
2. No caso dos autos, a verba honorários foi limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), numa causa de valor superior a 16 milhões de reais. Contudo, a Corte *a quo* declinou expressamente os motivos pelos quais tais valores eram compatíveis com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, haja vista a menor complexidade da fase de cumprimento de sentença e o fato de os atos realizados pela parte resumirem-se até então, à apresentação da inicial do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo.
3. Dessa forma, mesmo que o percentual da verba honorária seja inferior a 1% sobre o valor da causa, não é possível alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à menor complexidade da causa e aos atos praticados pelas partes, eis que tal providência demandaria o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que a jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1.A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a verba honorária fixada na sentença em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários, conforme decidido monocraticamente (R\$ 500,00 - quinhentos reais).
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.495.908/AL, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO CONTRIBUINTE. PREJUDICIALIDADE DO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO. EQUIVOCIDADE. OMISSÃO ATINENTE À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Persistindo o interesse recursal do ente público no tocante à ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devem-se ser acolhidos os aclaratórios para sanar o equívoco na proclamação do resultado.
2. No mérito, a revisão dos honorários fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1.164.574/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/02/2015)

No caso dos autos, a verba honorários foi limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), numa causa de valor superior a 16 milhões de reais. Contudo, a Corte *a quo* declinou expressamente os motivos pelos quais tais valores eram compatíveis com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, haja vista a menor complexidade da fase de cumprimento de sentença e o fato de os atos realizados pela parte resumirem-se até então, à apresentação da inicial do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.758 e-STJ):

"Na fase de cumprimento de sentença, a fixação dos honorários deve pautar-se pela moderação, impondo-se considerar, sobretudo, a menor complexidade desta fase processual e o fato de os atos realizados pela parte resumirem-se até então, à apresentação da inicial do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo".

Dessa forma, mesmo que o percentual da verba honorária seja inferior a 1% sobre o valor da causa, não é possível alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à menor complexidade da causa e aos atos praticados pelas partes, eis que tal providência demandaria o revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.485.953/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A revisão dos honorários advocatícios fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.

2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que não podem ser considerados irrisórios mesmo significando 0,47% do valor do débito cancelado, especialmente em vista do registro feito no aresto recorrido, no sentido de tratar-se de causa não complexa e sem instrução probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.493.680/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2014) (grifei)

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0342361-8

AgRg no
REsp 1.506.101 / RS

Números Origem: 200071000260282 50134022620144040000 50291244320144047100 8046220134040000
RS-200071000260282 RS-50291244320144047100 TRF4-00008046220134040000

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FITESA S/A
RECORRENTE : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS LTDA
RECORRENTE : PETROPAR RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FITESA S/A
AGRAVANTE : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PETROPAR RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.